



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886816 - RS (2025/0095410-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : S DE O V (MENOR)
REPR. POR : J DE O
ADVOGADOS : ADRIANA ROSA VIOLA - RS052966
RODRIGO RAMPON BASSO - RS126061
AGRAVADO : L A V
ADVOGADA : EVANICE PEREIRA ALVES BELONI - SP324016

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. TERMO INICIAL DO DÉBITO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público e pela parte interessada contra decisões do Tribunal de origem que inadmitiram os recursos especiais. O Tribunal de origem, por maioria, manteve o entendimento de que os alimentos provisórios são devidos a contar da citação, negando provimento ao recurso de apelação. Nos recursos especiais, alega-se, em suma, violação aos artigos 4º e 13, § 2º, da Lei 5.478/68, sustentando que os alimentos provisórios devem ser exigíveis desde a data de sua fixação, e não apenas após a citação do alimentante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios deve ser a data da citação ou a data de sua fixação.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886816 - RS (2025/0095410-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : S DE O V (MENOR)
REPR. POR : J DE O
ADVOGADOS : ADRIANA ROSA VIOLA - RS052966
RODRIGO RAMPON BASSO - RS126061
AGRAVADO : L A V
ADVOGADA : EVANICE PEREIRA ALVES BELONI - SP324016

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. TERMO INICIAL DO DÉBITO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público e pela parte interessada contra decisões do Tribunal de origem que inadmitiram os recursos especiais. O Tribunal de origem, por maioria, manteve o entendimento de que os alimentos provisórios são devidos a contar da citação, negando provimento ao recurso de apelação. Nos recursos especiais, alega-se, em suma, violação aos artigos 4º e 13, § 2º, da Lei 5.478/68, sustentando que os alimentos provisórios devem ser exigíveis desde a data de sua fixação, e não apenas após a citação do alimentante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios deve ser a data da citação ou a data de sua fixação.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trazem os autos agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e agravo em recurso especial interposto por S DE O V contra decisões da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul que inadmitiu os recursos especiais interpostos.

Extraí-se dos autos que em 17/02/2023 a menor S DE O V popôs execução de alimentos pelo rito da expropriação em desfavor de L A V, visando o recebimento de valores de prestação alimentícia desde setembro de 2017 (data do arbitramento dos alimentos provisório) até novembro de 2022. (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000636-36.2023.8.21.0058/RS).

O Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata/RS, acolhendo tese do recorrido de inexistência do débito, no sentido de que somente fora citado em 16/12/2022 e que a exigibilidade dos alimentos provisórios retroagem à data da citação nos autos da demanda principal, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir o feito executório (e-STJ, fls. 128/130)

O Tribunal de origem, por maioria, mantendo entendimento de que os alimentos provisórios são devidos a contar da citação, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela menor S DE O V, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

NOS TERMOS DO ARTIGO 13, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 5.478/68, A EXIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS, AINDA QUE PROVISÓRIOS, TEM INÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, EXCETO SE FIXADOS APÓS O ATO CITATÓRIO, QUANDO SERÃO DEVIDOS A PARTIR DE ENTÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

SITUAÇÃO EM QUE A PARTE RECORRENTE MANEJOU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRAR AS PRESTAÇÕES ALIMENTARES DESDE A FIXAÇÃO ATÉ A CITAÇÃO. DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

Sobreveio recurso especial interposto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (e-STJ, fls. 267/277), fundamentado na alínea "a"

do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese: **I)** que acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 4º e 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, ao definir a citação como termo inicial da obrigação alimentar provisória, e não a fixação por decisão do juiz, argumentando que a decisão que fixa alimentos provisórios tem eficácia imediata e tem por objetivo assegurar o mínimo necessário ao credor de alimentos, não sendo possível, portanto, condicionar sua exigibilidade apenas quando ocorrer a citação, e; **II)** Distinção relevante entre o caso dos autos e o precedente EREsp nº 1.181.119/RJ, argumentando que o citado precedente tratou de hipótese de revisão de alimentos, para estabelecer que a modificação dos alimentos retroagem até a citação, enquanto nas hipóteses de alimentos provisórios, a obrigação existe e é exigível desde a sua fixação, não sendo adequado aplicar o entendimento, que trata de revisão de alimentos, às situações de fixação de alimentos provisórios, conforme ponderações e *distinguishing* realizado pela própria relatora Ministra Maria Isabel Gallotti no ARESP nº 2134513.

Por sua vez, S DE O V, interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 292/301) fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, violação aos artigos 4º, da Lei 5.478/68, 240 do Código de Processo Civil, bem como ao princípio do melhor interesse da criança, aduzindo que a exigibilidade dos alimentos provisórios deve ser desde a sua fixação.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer que os alimentos provisórios sejam exigidos desde a data de sua fixação (e-STJ, fls. 277 e 301).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 306).

Em juízo de admissibilidade, inadmitiu-se o primeiro recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 309/312), e o segundo em razão de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 320/321).

Daí os presentes agravos em recurso especial (e-STJ, fls. 329/336 e 343 /347), em que as partes rebatem os fundamentos de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fls. 349/352).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 355).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista a identidade de objeto e similaridade da questão como posta sob julgamento, passo à análise conjunta dos agravos em recurso especial.

Os agravos em recurso especial são tempestivos e as infirmaram os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço dos agravos** e passo ao exame dos recursos especiais

No que diz respeito à alegação dos recorrente no sentido de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigos 4º e 13, §2º, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), entendo que **o recurso especial merece prosperar**.

Conforme relatado, observa-se que as parte sustentam, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em violação à aludidos dispositivos de lei federal ao considerar a data de citação como termo inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios.

A controvérsia, portanto, cinge-se em estabelecer qual seria o termo inicial dos alimentos provisórios, de modo a determinar se são devidos desde o seu arbitramento ou da citação do alimentante.

Na presente hipótese, a Corte de origem estabeleceu entendimento no sentido de que o termo inicial para cômputo dos alimentos provisórios seria a data da citação do alimentante, nos termos seguintes do voto vencedor (e-STJ, fl. 200/202):

Com a vênia do ilustre Relator, apresento voto de divergência para o efeito de negar provimento à apelação.

A parte recorrente objetiva, em suma, a reforma da sentença vergastada para o efeito de dar prosseguimento na execução das verbas alimentares do período de setembro de 2017 a novembro de 2022.

A pretensão recursal não prospera.

A exigibilidade dos alimentos provisórios tem início a partir da citação, exceto se fixados após o ato citatório, quando serão devidos a partir de então.

Tal previsão encontra guarida na Lei n. 5.478/68, em seu art. 13, §§ 1º e 2º, senão veja-se:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

Ressalto que esse entendimento prevalece na jurisprudência atual, não apenas neste Tribunal de Justiça como também no Superior Tribunal de justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação. 2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação. 2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)". 3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido. (AgInt nos E Dcl no R Esp 1873432/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

Na mesma trilha, cito precedentes 7ª Câmara Cível deste Tribunal, a saber:

[...]

Ainda, esta Colenda Primeira Câmara Especial Cível tem perfilhado julgados no sentido de que mesmo os alimentos provisórios são devidos a contar da citação da parte contrária, desde que a fixação tenha ocorrido em data pretérita. Destaco:

[....]

Nesse contexto, considerando que o recorrente foi citado somente em 16/12/2022 (evento 27, DOC1) e que o presente cumprimento de sentença tem por objetivo o pagamento das parcelas desde a fixação até a citação (vencimentos de setembro de 2017 a novembro de 2022), a manutenção da extinção da execução é impositiva, por inexigibilidade do título.

Por derradeiro, em razão dos parâmetros estabelecidos pelo egrégio STJ no EDcl do AgInt no REsp nº 1.573.573, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à apelação.

Por sua vez, o voto vencido, declinou entendimento de que o termo inicial para exigibilidade dos alimentos provisório seria a data de arbitramento, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 206/205)

A peça recursal foi interposta tempestivamente e atende aos requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do apelo.

Proposta a execução, pelo rito expropriatório em 17 de fevereiro de 2023, visou à satisfação dos valores devidos desde o mês de setembro de 2017 até novembro de 2022, cujo débito, foi apontado em R\$34.791.97 (três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil cento e noventa e sete reais) - Evento 1, CALC7

O executado, por sua vez, apresentou impugnação, sustentando que fora citado em 16 de dezembro de 2022, inexistindo, portanto, valores a serem recebidos pela exequente - Evento 22, PET1 -, entendimento este que restou acolhido pelo juízo a quo, extinguindo a presente execução.

Irresignada, a parte exequente interpôs o presente recurso de apelação. Embora os alimentos definitivos sejam devidos desde a citação, nos termos do artigo 13, §2º da Lei 5.478/68 1 e do entendimento sedimentado pelo STJ, através da Súmula 621 2, o mesmo não ocorre com os alimentos provisórios, os quais são exigíveis de pronto, desde a fixação, conforme a regra estabelecida no artigo 4º, da Lei 5.478/68.3

No mesmo sentido, excerto de precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, no AR Esp 2.134.513, julgado em 26/09/2022:

“A circunstância de os alimentos retroagirem à data da citação, evidentemente, não impede a concessão de tutela antecipada para a imposição de alimentos provisórios antes do ato citatório, como no caso dos presentes autos, hipótese em que a decisão deverá ser imediatamente cumprida, sob pena de esvaziar a utilidade das regras postas nos arts. 4º da Lei 5.478/1968, 529 e 531 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Lei 5.478/1968 Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor

expressamente declarar que deles não necessita. CPC/2015 Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (...)”

Por analogia, transcrevo a seguinte decisão:

[...]

Assim, a data da fixação dos alimentos provisórios deve ser considerada como marco inicial da dívida alimentar provisória, garantindo desde já a responsabilização do genitor pelo sustento da prole

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo para REFORMAR a sentença e determinar o prosseguimento regular da execução.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial dos alimentos provisórios seria a data da citação, a partir da orientação fixada pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 1.181.119/RJ (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti), que estabeleceu entendimento acerca da aplicação do § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/68, no sentido de que os efeitos da decisão que fixa alimentos retroagem à data da citação, orientação que ensejou a edição da Súmula 621/STJ, segundo a qual *"Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade"*.

Assim, tenho que o julgamento regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que *"Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação."* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que "Em virtude da ausência de expressa previsão no acordo de alimentos a respeito do seu termo inicial, deve prevalecer o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), segundo o qual em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. "(REsp n. 1.821.107/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

Neste mesmo sentido, convêm citar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.

2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 621 DO STJ.

1. Recurso especial em agravo de instrumento em que se discute o termo inicial da obrigação alimentar.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a fixação, majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação.

3. Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula n. 621 do STJ, segundo a qual: "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.902.651/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.

2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NATUREZA NÃO-RESSARCITÓRIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXIGIBILIDADE DESDE A CITAÇÃO.

1. O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

2. Não há razão, portanto, para que o efetivo pagamento inicie-se somente depois do decurso de 30 (trinta dias) da citação, mesmo porque a verba alimentar, como sói acontecer, é destinada à sobrevivência do alimentando, plasmada, sobretudo, no dever de cuidado à pessoa que dela necessita, não possuindo assim natureza ressarcitória.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 660.731/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 15/6/2010.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor de S DE O V, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.886.816 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0095410-3

Número de Origem:
50006363620238210058

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : S DE O V (MENOR)

REPR. POR : J DE O

ADVOGADOS : ADRIANA ROSA VIOLA - RS052966

RODRIGO RAMPON BASSO - RS126061

AGRAVADO : L A V

ADVOGADA : EVANICE PEREIRA ALVES BELONI - SP324016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025